

# ANÁLISE DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Nº 12.850/2013 E APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NO REFERIDO INSTITUTO\*

*Laura Rita Sousa Cardoso\*\**

*Renara Castelo Branco de Mello\*\*\**

**Sumário:** Introdução. 1 Aspectos gerais do Instituto da Delação Premiada 2 Análise da lei nº 12.850/2013 de organização criminosa 2.1 Efeitos da Delação Premiada na organização criminosa 3 Teoria dos jogos aplicada ao Instituto da Delação Premiada. Considerações finais.

## RESUMO

O presente artigo pretende analisar o instituto da delação premiada a partir da lei de organização criminosa, Lei 12850/2013 e identificar a aplicabilidade da teoria dos jogos no instituto citado inicialmente. Além disso, almeja-se a exposição de aspectos gerais relativos ao instituto da delação premiada como base para o estudo. Pretende-se também fazer um breve apanhado sobre a Lei em destaque, para então identificar a aplicação da Teoria dos Jogos dentro do instituto da delação premiada.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Delação Premiada. Organização criminosa. Teoria dos Jogos.

### **INTRODUÇÃO**

A criminalidade não pode ser descrita como um fato atual na sociedade, diz-se com isso que não se pode falar em surgimento em tempos atuais, pois desde a antiguidade sabe-se de sua existência e da pretensão advinda do Estado de sanar tais desvios. Desde tempos mais remotos, o Estado enquanto máquina para intermediar e solucionar conflitos busca meios que eficazes para minimizar os efeitos na criminalidade na sociedade, buscando-se a diminuição e até extinção da sociedade.

No Brasil não foi e não tem sido diferente, diante do índice considerável de criminalidade o Estado tem buscado meios de suprir a sua ineficiência no que diz respeito a minimização e solução do problema que é a criminalidade, entretanto, a polícia não tem sido máquina suficiente de repressão e os outros meios escolhidos pelo Estado também não tem se mostrado satisfatórios. Surge então a necessidade de criação de outras alternativas para suprir a ineficiência que o Estado encontra quando tenta resolver o problema da criminalidade.

A preocupação com o fenômeno da criminalidade é redobrada quando se percebe que os meios de prevenção e repressão do Estado não tem encontrado as consequências esperadas, definindo-se então como “fracos”, esses meios precisam fortalecer-se em outras alternativas, fala-se então da delação premiada como uma forma de sanar essa deficiência advinda do Estado, pretende-se com ela desde seus primeiros reconhecimentos, utilizar-se da vontade e/ou necessidade de um criminoso livrar-se de uma condenação ou obter uma minimização de sua pena, acusando e revelando informações sobre o autor que considerem-se informação de extrema importância e relevância para a busca da solução para tal caso.

A delação premiada enquanto meio de sanar a busca pela solução do conflito deve ser encarada como um fato que leve a cessar a conduta criminosa em que houve participação daquele delator, não sendo suficiente a simples liberação de alguma informação que não possua um efetivo valor para a solução do caso em que se está trabalhando.

Buscando-se então a minimização desses crimes realizados em conjunto de sujeitos, utiliza-se da delação premiada como um meio alternativo de obtenção de solução para o conflito, como é o caso da lei de organização criminosa, ocorrendo-se ainda de indicar a importância e utilidade da aplicação da teoria dos jogos no instituto da delação premiada.

## **1 Aspectos gerais do Instituto da Delação Premiada**

No Brasil, o índice de criminalidade pode ser definido como devastador, a busca por meios de minimização deste fenômeno é algo destacável, pois não há que se falar em segurança social e nem ao menos paz social diante da intensificação desse fenômeno na sociedade. Diante da necessidade do Estado de conter o crime e da sua dificuldade em acompanhar a evolução das organizações criminosas, a delação premiada se apresenta como solução para suprir a ineficiência estatal e também como uma forma de apresentar resultados práticos à sociedade (SILVA; DIAS, [200-?]).

O instituto da delação premiada revelou-se como uma causa para que se efetive a diminuição da pena do delator a partir da entrega do seu companheiro no crime, havendo desta delação uma consequência positiva para solução do conflito e que possa-se obter o cessar da conduta. O desenvolvimento do instituto da delação premiada, como já foi brevemente citado, não se deu em tempos atuais, mas sim em tempos bastante remotos, propõe com este instituto a premiação do delator, quando se obtêm com a sua informação uma suficiente forma de cessar tal conduta, ou seja, quando tal informação torna-se desta forma eficaz para a investigação e busca da solução do caso.

Fala-se em reconhecimento da delação premiada desde o tempo da Inquisição onde encarava-se a confissão com determinado valor de acordo com a forma que ela era obtida, quando havia confissão espontânea, acreditava-se que poderia haver interesse em mentir em favor de alguém e quando esta confissão advinha de tortura era encarada com maior importância para a premiação de tal delator (SILVA; DIAS, [200-?]).

Não há que se falar da falta de amparo legal para o instituto da delação premiada, pois mesmo havendo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis em virtude do instituto, possui previsão escrita no Código Penal brasileiro no seu art. 159 que estabelece “se o crime é cometido em concurso o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado terá sua pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1940).

Não se fala apenas em previsão referente ao crime de extorsão mediante sequestro a que se referencia o artigo citado, mas em relação a outros crimes, utilizando-se deste apenas para evidenciar a existência de previsão legal para o instituto, reconhecimento como meio alternativo para solução da criminalidade.

Para o instituto da delação premiada pode o próprio réu solicitar de forma livre as regalias do instituto, busca-se então através do promotor ou do advogado do possível delator a pretensão destes benefícios. Quando ocorre o julgamento, o juiz determina se as informações prestadas foram eficazes e importantes, podendo o delator ser ainda processado ou denunciado em caso de configuração de denúncia caluniosa, se houver faltado com a verdade(SANTIAGO, [200-?]).

A Delação premiada é um instituto utilizado pelo Estado brasileiro no combate à criminalidade. Na prática, consiste na conduta onde um dos acusados de praticar determinados crimes irá contribuir nas investigações criminais, passando informações eficazes que irão permitir a elucidação do mesmo e em troca receberá um benefício legal. Fernando Capez (2012, p. 435 ) destaca que delação ou chamamento do corrêu consiste na atribuição da prática de um crime a terceiro, deve ser feita pelo acusado durante o seu interrogatório e também pressupõe o delator confesse a sua participação. Nesse mesmo sentido entende Nucci (2014,p. 395 ):

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado.

A delação premiada consiste numa previsão de benefício legal ao delator – que costuma a ser condenado, pois confessa o crime quando delata os outros envolvidos– e esses benefícios podem ser: diminuição da pena de 1/3 a 2/3, cumprimento da pena em regime semiaberto, extinção da pena e perdão judicial. Segundo Jesus ( 2009, apud, GREGHI, 2009) pode-se entender que:

“A delação premiada é a "incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)." Diz-se premiada por ser "incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução da pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.)”.

No Brasil existe uma série de modelos de delação premiada. Várias leis prevêm a possibilidade da delação premiada em seus artigos, como: A lei de Crimes Hediondos e equiparados, Organizações Criminosas, Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lavagem de dinheiro, Proteção a Testemunhas, Infrações contra a Ordem econômica e a lei Drogas e Afins.

A delação premiada é uma espécie de prova, pois vem a ser um instrumento que irá direcionar a decisão do juiz no processo penal e as investigações policiais. Porém, os doutrinadores mencionam a importância de se analisar o valor probatório do referido instituto. Segundo Badaró([?], apud BOTTINI, 2012)Por ser um depoimento de corrêu, pessoa envolvida e interessada diretamente no rumo do processo penal, as suas declarações não devem possuir tanto peso e não merece plena credibilidade, a não ser se corroborado por outras provas trazidas aos autos. Por outro lado, Nucci (2014, p. 395 ) destaca que há um valor probatório, pois houve a admissão de culpa pelo delator. Fernando

Capez (2012, p. 435 ) também, pois para ele o instituto tem valor de prova testemunhal no que se refere à imputação, admitindo também perguntas por parte do delegado.

Quando se fala no aspecto ético referente ao instituto da delação premiada, discute-se a presença de uma postura antiética, visto que o delator contribui com o esclarecimento do crime utilizando de informações que possui por ter atuado no crime de forma conjunta com os agentes os quais pretende delatar. Há quem se posicione de maneira favorável ao instituto garantindo que o instituto da delação premiada não configura atestado de ineficiência do Estado em relação a criminalidade, posicionamento este que fora defendido anteriormente. Considera-se ainda o instituto como facilitador do trabalho das autoridades policiais e como forma positiva de obtenção de provas, além de ter como consequência a célere solução do litígio penal (MENDES, [?]).

## **2 Análise da lei de organização criminosa nº 12.850/2013**

O crime organizado é um dos grandes problemas acarretado pela globalização, devido às atividades desenvolvidas pelos grupos criminosos e a influência que possuem na sociedade e no Estado. Franco (1995, apud PINTO, 2013) avalia que:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão.

O art. 2º da Lei nº 12.850/2013 reza que organização criminosa é associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O crime de organização criminosa era previsto pela lei nº 9.034/95 que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Essa legislação era considerada ineficaz em alguns aspectos, desse modo criou-se uma nova legislação, a lei nº 12.850/13 que revogou anterior, conceituando organização criminosa e trazendo maiores direcionamentos acerca do instituto da colaboração premiada, já que a legislação anterior não tratava com clareza.

André Rabeschini (2014) relata que:

O crime organizado influencia no bem-estar social, a segurança das relações-públicas e privadas, daí se reitera a relevância de proteger esses interesses, propiciando um diploma normativo que servirá de suporte para procedimentos investigatórios tanto da polícia quanto do Ministério Público, além de fundamento legal para processos que envolvam organizações criminosas.

Rodrigo Prado(2013) destaca que:

A Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 que trata das Organizações Criminosas no aspecto penal e processual penal, inovando na ordem jurídica, deu uma nova roupagem ao instituto pois que, estabelece condições especiais e premiações mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal, além de, articular modalidades de proteção ao delator.

Na lei anterior as medidas adotadas na delação premiada não eram tão efetivas, pois não possuíam um regramento mais específico e um roteiro mais detalhado. Com o advento da nova lei nº 12.850/2013 houve uma alteração desse panorama, buscou-se cuidar da forma do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, como também a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, uma maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator (PINTO, 2014).

## **2.1 Efeitos da Delação Premiada na organização criminosa**

Com o advento da nova lei, passou-se a chamar delação premiada de instituto da colaboração premiada, porém, ainda que esteja com denominação diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, que a trata ainda como antigamente, de “delação premiada”, “chamamento do corréu”, “confissão delatária” ou, até mesmo de “extorsão premiada”.

Ronaldo Pinto(2014) analisa que:

A colaboração premiada poderia ser definida, já com base na Lei nº 12.850/2013, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial ou a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei. A partir da lei posta, , portanto, incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido ainda que ausente essa imputação, como, por exemplo, se em decorrência dela se salvaguardou a integridade física da vítima.

Na maioria das leis, os benefícios da delação premiada são: diminuição da pena, cumprimento da pena em regime semiaberto, extinção da pena e perdão judicial. Porém, a lei de organização criminosa traz outras possibilidades que podem vir a ser adotadas pelo Ministério Público na hora de oferecer os acordos de delação, como prevê o art. 4º da lei de organização criminosa:

**Art. 4º** O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Desse modo, a lei prevê que o coautor ou o partícipe do crime informará às autoridades de forma eficaz os demais envolvidos, ajudando nas investigações. Os crimes envolvem bens, direito e patrimônio da União, mas não é de exclusividade do Ministério Público Federal.

O art. 2º da lei 12.850/2013 destaca que o Ministério Público e o delegado de polícia ao considerarem a relevância da colaboração prestada, poderão a qualquer tempo, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689/41.

## **3 Teoria dos jogos aplicada ao Instituto da Delação Premiada.**

A teoria dos jogos condiz em propriedades matemáticas que podem ser aplicadas em diversos âmbitos sociais. Estabelece uma ligação matemática aos fenômenos da sociedade. Desse modo, vale lembrar que não existe sociedade sem direito e nem direito sem sociedade, desse modo é compreensível discorrer o interesse de se utilizar tal instituto no meio jurídico. Compreende-se como:

Teoria que se constitui num modo de modelar problemas que envolvem dois ou mais tomadores de decisões, a teoria dos jogos pode ser aplicada a institutos despenalizadores, onde as escolhas dos jogadores interessados em maximizar os próprios ganhos interferem ou dependem das opções dos outros indivíduos, como se dá, para citar alguns exemplos, na transação penal e na delação premiada, ambos institutos presentes no ordenamento jurídico do nosso país. Far-se-á, igualmente, a devida correlação entre os argumentos que fundamentam as teorias economicistas dos delitos e das penas com tais institutos despenalizadores (A teoria dos jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro, [?]).

José Augusto Carvalho (2007, p.215) dispõe que essa teoria é um método que se faz suficiente para “representar e compreender decisões de agentes que interagem entre si”. Desse modo, entende-se como um mecanismo que pode ser adote para que se faça a melhor escolha nos casos de interação estratégica.

Em casos onde haja uma interação entre jogadores, a partir do momento em que um destes decide adotar meios que o favoreçam no jogo, o outro automaticamente será afetado. Como demonstra Duilio de Avila Bêni (apud Carvalho, 2007, p.35) ao explicar que a conduta de um dos jogadores irá influenciar no bem-estar dos demais e o contrário, também. Será adotada em casos onde estiverem mais de três pessoas ou um grupo de indivíduos que possuem desejos opostos.

O Brasil é um país que sofre com o alto índice de criminalidade e a Teoria dos Jogos é introduzida no sistema penal no intuito de superar a ineficácia dos mecanismos existentes na legislação brasileira para combater tais problemas. Neste jogo processual há diversos tipos de regras e em algumas delas a atuação de um jogador pode trazer benefícios próprios mesmo que o delator se declare culpado.

A figura do delator nada mais é que a do acusado de certa prática criminosa. Esse acusado irá confessar a prática do crime e posteriormente prestará informações acerca dos demais envolvidos. Como o delator necessita confessar a prática do crime, ele na maioria das vezes será condenado, mas receberá benefícios legais, como a diminuição da pena, cumprimento da pena em regime semiaberto, extinção da pena, perdão judicial, entre outros, que irá depender de qual crime foi praticado e quais os benefícios previstos em cada lei.

Por se tratar de uma “autoacusação” em que um dos acusados irá confessar sua atuação na prática criminosa em busca de benefícios individuais e levará à dissolução do conflito. Defini-se a delação premiada como inserida na justiça colaborativa, sendo a justiça colaborativa uma forma de se obter colaboração de um dos criminosos e ao mesmo tempo beneficiá-lo por “trair” seus companheiros criminosos (GOMES, 2010). Sobre esse assunto, Alexandre Boeba (2004) acredita que:

A grande dúvida é se vale a pena fazer parte que lhe cabe no conjunto ou estabelecer uma estratégia nociva em que obtenha vantagem máxima às custas dos outros. Em outras palavras, ser a estrela do espetáculo, nem que seja por métodos obscuros.

Como já foi dito em tópicos anteriores, o jogador que decide delatar os demais parceiros receberá vantagem por sua ação, mesmo que para isso precise traí-los, por isso o instituto da delação premiada não é visto como um método obscuro, e sim, como uma vantagem para aquele que escolheu a melhor opção do jogo. O método da justiça colaborativa é um meio alternativo para obter algum êxito na solução de conflitos e a Teoria dos jogos surge também como uma importância via estratégica e possibilidades de solução. Em entrevista dada ao Globo em 01 de fevereiro de 2015, Renato Janine Ribeiro ao ser indagado se valeria a pena perdoar os delatores no caso de corrupção da Petrobrás, respondeu da seguinte forma:

Vale inteiramente porque dificilmente se conseguiria o mesmo de outro jeito. Há a recuperação de dinheiro. O resultado global para a sociedade é positivo. E não há perdão total. Além de devolver o que roubou, o delator cumpre alguma pena, ainda que menor. E tem a reputação marcada para sempre.

Ainda sobre o mesmo pensamento, Alexandre Boeba (2004) trata do assunto explicando que é método de cooperação, desse modo dispõe que este se introduz em situações que envolvem conflitos com o intuito de se apreciar a melhor opção de atuação para se atingir o objetivo desejado.

Encontra-se na colaboração premiada a possibilidade de punir um culpado e solucionar conflitos, mesmo que para isso tenha que haver a redenção de um indivíduo que se declare culpado. Desse modo, pode-se entender o instituto da delação premiada como um jogo fundamentado pela Teoria dos jogos, onde o delator é o jogador, que visa prestar informações eficientes que irão levar ao desfazimento dos crimes, bem como na recuperação de alguns bens que tiverem sido denunciados, em contrapartida, os demais criminosos que foram delatados sofrerão com a ação daquele e terão o seu bem-estar afetado, e em troca o delator receberá benefícios legais que serão concedidos a ele como forma de compensação.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo visou demonstrar a aplicação do método matemático da teoria dos jogos no âmbito do Direito, mais especificamente no instituto da delação premiada que está presente no crime de organização criminosa. Fez-se necessário entender primeiramente do que se trata o referido instituto, para que pudéssemos analisar o novo crime de organização criminosa e a correspondência dos dois com teoria dos jogos.

Acerca da teoria dos jogos buscou-se apresentar as formas que ocorrem a interação estratégica entre seus grupos de jogadores, onde um deles se beneficia e em contrapartida os outros terão seu bem-estar afetado. Trata-se de um jogo estratégico onde vence aquele que fizer a melhor decisão e está presente em diversos âmbitos sociais.

## REFERÊNCIAS

- A Teoria dos Jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/9632.pdf> > Acesso em: 20 abr. 2015.
- BOBEDA, Alexandre. **A teoria dos jogos no dia a dia das organizações**. Disponível em: <<http://www.webinsider.com.br/2004/05/11/a-teoria-dos-jogos-no-dia-a-dia-das-organizaçõe> s/ > Acesso em: 10 mai. 2015.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Delação Premiada exige regulamentação mais clara**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/direito-defesa-delacao-premiada-exige-regulamenta> cao-clara > Acesso em: 18 abr. 2015
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848. Promulgado em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em 20 abr. 2015.
- BRASIL. **Lei de organização criminosa**. Lei nº 12.850, promulgada em 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) > Acesso em: 20 abr. 2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO, José Augusto Moreira de. **Introdução à teoria dos jogos no direito**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 15. n. 59, p. 214-233, abr.-jun./2007.
- DIAS, Pamella Rodrigues. SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-s> uas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro > Acesso em: 20 abr. 2015.
- GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br> > Acesso em: 19 abr. 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. **Delação feita na sentença não pode servir de amparo**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mar-08/delacao-feita-policia-jamais-servir-amparo-sentenca> > Acesso em: 20 jul. 2015.
- MENDES, Marcella Sanguinetti. A delação premiada com o advento na Lei 9. 807/99. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11229&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3)> Acesso em: 11 Mai. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINTO, Ronaldo. **Colaboração premiada é arma de combate ao crime**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>

> Acesso em: 18 abr. 2015

PRADO, Rodrigo Murad. **A Delação premiada e as recente modificações oriundas da Lei 12.850/13**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13> > Acesso em: 20 abr. 2015.

RABESCHINI, Andre Gomes. **Lei de Organização criminosa Lei nº 12.850/2013**. Disponível em: <

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-128502013,51846.html>> Acesso em: 18 abr. 2015.

RIBEIRO, J. **Professor diz que dilema ético sobre uso da delação premiada para desarticular corrupção na Petrobras é um mal menor**: depoimento [01 de fevereiro, 2015]. Rio de Janeiro: O Globo. Entrevista concedida a Alexandre Rodrigues. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/brasil/professor-diz-que-dilema-etico-sobre-uso-da-delacaopremiada-para-desarticular-corrupcao-na-petrobras-um-mal-menor-15211327> > Acesso em: 20 jul. 2015.

SANTIAGO, Emerson. **Delação premiada**. Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/direito/delacao-premiada/> > Acesso em: 11 Mai. 2015.